

**Proc. n.º 719/2022 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida1: B**

**Requerida2: C**

### **SUMÁRIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

### **1. Relatório**

**1.1.** A Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no reembolso do valor da máquina de lavar roupa adquirida, no valor de €329,99 vem em suma alegar na sua reclamação inicial que por conta do cumprimento defeituoso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a sua habitação que se encontra em fim de linha de fornecimento não é alimentada de energia elétrica de forma constante, tendo quebras de energia ou picos, o que ocasiona a danificação dos aparelhos elétricos que tem na sua habitação, mormente o equipamento que reclama nos presentes autos que terá ocorrido durante as férias de Natal de 2020/2021

**1.2.** Citada, a Requerida1 apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial e bem assim alegando a sua qualidade de comercializador sem qualquer responsabilidade sobre a rede pública de distribuição.

**1.3.** Citada, a Requerida<sup>2</sup> também apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando desde logo a inexistência de qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica na instalação sub judice nas férias do Natal de 2020/2021

\*

A audiência realizou-se com a presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida sere condenada em pagamento da quantia de €329,99 a título indemnizatório pelos danos causados.

**2.2 Valor da Ação:** €329,99 (trezentos e vinte e nove euros e noventa e nove cêntimos)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) O Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica do imóvel sito na X, correspondente à sua habitação

- 2) A instalação sub judice é abastecida em baixa tensão pelo posto de transformação XXXX, a qual é constituída maioritariamente por rede aérea e que alimenta outros 58 locais de consumo
- 3) A rede de baixa tensão e o posto de transformação que abastecem a instalação do Reclamante foram alvo de 22 ações de manutenção desde 2018
- 4) A 3/6/2020 a rede foi alvo de manutenção sistemática completa não tendo sido identificadas quaisquer desconformidades encontrando-se os equipamentos da Reclamada E-Redes em perfeito estado de conservação

### **3.1.2. Dos Factos Não Provados**

Não resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Entre 20/12/2020 e 05/01/2021 foram registadas interrupções no fornecimento de energia elétrica na instalação sub judice

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada por não provada assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar qualquer incidente na linha de abastecimento de baixa tensão da instalação em crise, admais untando a Reclamada documento, a fls. 73 e 74 dos autos, que afirmam a inexistência de qualquer incidente no período em análise nos presentes autos.

Já a fixação da matéria dada não provada assim resulta da conjugação da prova documental junta aos autos, como o seja comprovativo de Manutenção da linha, fls 68 dos autos, comprovativo de manutenção preventiva da linha, fls. 69-72 dos autos com a prova produzida em audiência por tomada de declarações de legal representante do Requerente e inquirição das Testemunhas.

Assim, a legal representante do Requerente, D, Administrativa casada com o Requerente, esclareceu que o local de consumo corresponde à casa de morada de família, sendo casa própria onde reside com o marido e filhos maiores trabalhadores, aos factos disse que há constantes picos de energia até nas luzes, já foram feitas averiguações às instalações particulares, esta situação já ocorre há cerca de 23 anos, e sendo cliente da B desde 2013, nada mais dizendo.

A testemunha arrolada pela Requerida C, E, Engenheiro Eletrotécnico da C desde Novembro de 2014, funções à data no quadro de apoio numa unidade de manutenção de caldeas da rainha que englobava rio Maior, e manutenção de redes elétricas de BT e MT. Disse que, não foi encontrado qualquer registo de incidente que afetasse a rede que alimenta este local de consumo no local de datas referidas pelo Requerente na sua reclamação. Na eventualidade de existir o mesmo ficaria registado e afetaria outros locais de consumo, já que as redes de Baixa Tensão funcionam em esquema radial, ou seja todos os clientes seriam afetados da mesma forma, da análise feita aos sistemas organizativos não houve nenhum registo de nenhuma anomalia, e à data a nossa rede não dispõe de sistema proactivo sem comunicação de anomalia da rede para que possa ser detetada em BT. Uma interrupção por si só não é suscetível de causar os danos alegados, já que os eletrodomésticos tem de estar aptos de acordo com as normas europeias, que implica que estejam preparados para interrupções de fornecimento de energia sem que isso provoque danos no equipamento

\*

### **3.3. DO DIREITO**

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventuais incumprimento defeituoso ou incumprimento por banda das Requerida, ao invés, e a Requerida C logrou fazer prova, conforme lhe incumbe do cumprimento das suas obrigações contratuais, os termos do disposto no artigo 11 da LSE.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.**

Notifique-se

Braga, 4/10/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)